



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.722290/2013-59
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3101-002.085 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de junho de 2024
Recorrente AGENCIA MARÍTIMA GRANEL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2008, 2009

ALEGAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE DA INFRAÇÃO PELA REVOGAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA IN 800/2007. IMPROCEDÊNCIA.

Tipo infracional em que se enquadra a conduta é o do artigo 107, IV, 'e', do Decreto-Lei n.º 37/1966, com redação dada pela Lei n.º 10.833/2003.

ÔNUS DA PROVA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS SEM COMPROVAÇÃO DOS FATOS NÃO SÃO SUFICIENTES PARA AFASTAR A PENALIDADE.

As alegações devem ser acompanhadas dos respectivos elementos de prova. O ônus de prova é de quem alega.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. AGENTE MARÍTIMO. SÚMULA CARF 185.

“O Agente Marítimo, enquanto representante do transportador estrangeiro no País, é sujeito passivo da multa descrita no artigo 107 inciso IV alínea “e” do Decreto-Lei 37/66.”

MULTA ADUANEIRA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. SÚMULA CARF 126.

“A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.”

TEORIA DA INFRAÇÃO CONTINUADA. SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT 8/2008. INAPLICABILIDADE.

Deve ser aplicada penalidade única por viagem/navio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em afastar o argumento preliminar de prescrição intercorrente e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Laura Baptista Borges - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Dionisio Carvallhedo Barbosa, Laura Baptista Borges, Rafael Luiz Bueno da Cunha (suplente convocado (a)), Luciana Ferreira Braga, Sabrina Coutinho Barbosa e Marcos Roberto da Silva (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Renan Gomes Rego.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ), que julgou improcedente a Impugnação protocolizada pela contribuinte, a qual contestou auto de infração lavrado para exigência de multas regulamentares de R\$ 5.000,00 pela não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada ou sobre operações que executou.

No caso dos autos, tiveram diversos despachos de exportação averbados o sistema Siscomex fora do prazo de 7 dias, para viagens/navios diferentes, e a multa aplicada foi a do artigo 107, IV, 'e', do Decreto-Lei n.º 37/1966 para cada viagem.

Cientificada da autuação, a contribuinte aviou os seguintes argumentos:

- a) que a autuação é nula por ausência de prova, o que impossibilitou o seu direito à ampla defesa;
- b) que houve decadência do lançamento;
- c) que não é parte legítima para constar como sujeito passivo da exigência tributária e que há ausência de tipicidade da conduta;
- d) que está acobertada pelos benefícios da denúncia espontânea; e
- e) que deve ser aplicada a teoria de infração continuada, devendo a autuação ser reduzida para R\$ 5.000,00, nos termos da Solução de Consulta COSIT 8/2008.

A DRJ manteve o crédito tributário, por unanimidade de votos, e não aplicou a Solução de Consulta COSIT n.º 8/2008, visto que o caso dos autos abarca a situação de várias viagens de vários navios e não um único.

Consignou também que a contribuinte atuou como agente marítimo, que é o representante do transportador estrangeiro no País, sendo responsável solidário, portanto, por eventuais penalidades decorrentes da prática de infração à legislação aduaneira.

Além disso, (i) rejeitou a nulidade por entender que a autuação fora lavrada cumprindo todos os requisitos e que (ii) a denúncia espontânea de infração em casos de descumprimento de obrigações acessórias não afasta a responsabilidade atribuída ao sujeito passivo.

Irresignada com o resultado do julgamento, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário ressaltando o seguinte:

- a) que há fatos novos, que a infração foi prejudicada pela revogação dos artigos 45 a 48 da IN RFB 800/2007 e que a Solução de Consulta COSIT n.º 2/2016 reconhece a possibilidade de retificar as informações tempestivamente apresentadas;
- b) que inexistente responsabilidade solidária para infrações administrativas, mas tão somente para pagamento de imposto;
- c) que o artigo 107, IV, 'e', do Decreto Lei n.º 37/1966 não se aplica ao agente marítimo;
- d) que deve ser aplicada a denúncia espontânea ao caso; e
- e) que deve ser aplicada a teoria de infração continuada, devendo a autuação ser reduzida para R\$ 5.000,00, nos termos da Solução de Consulta COSIT 8/2008.

É o relatório.

Voto

Conselheira Laura Baptista Borges, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual merece ser conhecido.

1. DOS FATOS NOVOS.

A Recorrente alega que houve a revogação dos artigos 45 a 48 da IN RFB 800/2007, que prejudica a infração apontada pelo auto de infração, e a publicação da Solução de Consulta COSIT n.º 2/2016, que reconhece a possibilidade de retificar as informações tempestivamente apresentadas.

Quanto a revogação dos artigos, que supostamente prejudicaria a infração perpetrada na autuação, não merece razão a Recorrente.

Não cabe à Instrução Normativa criar tipo infracional e sua sanção, somente executar o que está previsto em Lei. No caso em análise, o tipo infracional em que se enquadra a conduta da Recorrente é o do artigo 107, IV, 'e', do Decreto-Lei n.º 37/1966, com redação dada pela Lei n.º 10.833/2003, tal qual fez constar na fundamentação da autuação.

A Recorrente alega ainda a superveniente publicação da Solução de Consulta COSIT n.º 2/2016, que reconhece a possibilidade de retificar as informações tempestivamente apresentadas, ou seja, que a retificação de informação anteriormente prestada não configura prestação de informação fora do prazo que ensejaria a aplicação da penalidade combatida.

No entanto, esse não parece ser o caso dos autos. Ainda, não obstante o conteúdo da referida Solução de Consulta e a própria existência da Súmula CARF n.º 186, fato é que a Recorrente não comprovou que prestou as informações tempestivamente.

O ônus da prova é de quem alega, assim, não é suficiente lançar mão de alegações genéricas sem comprovar sua correlação com a situação fática do processo.

Nestes termos, ante o seu descabimento, rejeito as alegações dos fatos novos.

2. DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

A Recorrente afirma que o agente marítimo não pode responder solidariamente ao transportador marítimo por infrações aduaneiras e que só poderia ser em relação ao pagamento do Imposto de Importação. Alega também ausência da hipótese de incidência legal.

A multa imposta foi a do artigo 107, IV, 'e', do Decreto-Lei n.º 37/1966, com redação dada pelo artigo 77, da Lei n.º 10.833/2003.

A matéria abordada nos autos já foi amplamente debatida no CARF, inclusive quanto a responsabilidade tributária do agente marítimo quando da intempestividade na prestação de informações na desconsolidação de carga, como no caso em análise, pelo que também deve ser aplicado o entendimento consolidado.

Neste sentido, a Súmula CARF n.º 185 reconhece a responsabilidade do agente marítimo, enquanto representante do transportador internacional. Veja-se:

“Súmula CARF n.º 185

Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

O Agente Marítimo, enquanto representante do transportador estrangeiro no País, é sujeito passivo da multa descrita no artigo 107 inciso IV alínea “e” do Decreto-Lei 37/66. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).”

Os julgadores do CARF estão expressamente vinculados à redação das Súmulas CARF e, portanto, forçosa sua aplicação para o caso concreto.

Dessa forma, sendo a Recorrente agente marítimo, que não cumpriu com o prazo da legislação tributária para a prestação de informações da desconexão da carga e tendo sido aplicada a multa do artigo 107, IV, 'e', do Decreto-Lei n.º 37/1966, rejeito a alegação de impossibilidade de responsabilidade solidária.

3. DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A Recorrente defende, ainda, a inaplicabilidade da multa em virtude do instituto da denúncia espontânea aos casos de multas administrativas aplicadas por descumprimento dos prazos estabelecidos pela legislação tributária.

O instituto da denúncia espontânea em situações de descumprimento dos prazos fixados pela Receita Federal para prestação de informações à administração também já foi amplamente debatido no CARF e restou firmada a impossibilidade de aplicação para esses casos, nos termos da Súmula CARF n.º 126.

Confira-se:

“Súmula CARF n.º 126

Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em 03/09/2018

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei n.º 12.350, de 2010. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).”

Destarte, a aplicação da denúncia espontânea, requerida pela Recorrente em sua peça recursal, resta afastada pela Súmula CARF n.º 126. Rejeito, pois, referida alegação.

4. DA TEORIA DA INFRAÇÃO CONTINUADA.

A Recorrente alega que a autuação decorre de uma série de infrações da mesma natureza e, como consequência, se trataria de uma só infração, praticada de forma continuada, para fins de aplicação da penalidade cabível.

A Solução de Consulta COSIT n.º 8/2008 avaliou a aplicação da penalidade pela não prestação de informações, à luz da teoria da infração continuada, cujo destaque reproduzidos a seguir ajuda na solução da controvérsia.

“(…) 16. Restaria, assim, a dúvida se a cada informação não prestada, sobre cada uma das declarações de exportação, geraria uma multa de R\$ 5.000,00 ou se a multa seria pelo descumprimento de obrigação acessória de deixar o transportador de informar os dados sobre a carga, como um todo, transportada. Ora, o transportador que deixou de informar os dados de embarque de uma declaração de exportação e o que deixou de informar os dados de embarque sobre todas as declarações de exportação cometeram a mesma infração, ou seja, deixaram de cumprir a obrigação acessória de informar os dados de embarque. Nestes termos, a multa deve ser aplicada uma única vez por veículo transportador, pela omissão de não prestar as informações exigidas na forma e no prazo estipulados.” (grifado)

Como se verifica do trecho acima em referência, o transportador ou agente de cargas que deixar de fornecer as informações ao Siscomex dentro do prazo estipulado estará sujeito a uma única penalidade prevista no Decreto-Lei nº 37/1966, por veículo transportador.

Por outro lado, tem-se que diferentes navios representam distintas viagens, o que confere legitimidade ao lançamento fiscal e coerência com o disposto na Solução de Consulta.

Rejeitada, portanto, a teoria da infração continuada, eis que não aplicável a esse caso.

5. DA CONCLUSÃO.

Ante o todo exposto, voto por conhecer o Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Laura Baptista Borges